COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 282/2024.

Interessado: Vereador Bispo Francisco de Assis.

Assunto: *"Institui no Município de Natal, o mês "Maio Marrom", dedicado à realização de ações educativas para prevenção da doença celíaca, e dá outras providências".*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **Vereador Bispo Francisco de Assis**, que: *"Institui no Município de Natal, o mês "Maio Marrom", dedicado à realização de ações educativas para prevenção da doença celíaca, e dá outras providências".*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, conforme apontado pelo Setor Técnico Legislativo, fora verificado a existência de 01 (uma) **Lei Promulgada nº 583 de 2019**, que *"Cria a campanha Abril Marrom no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências."*

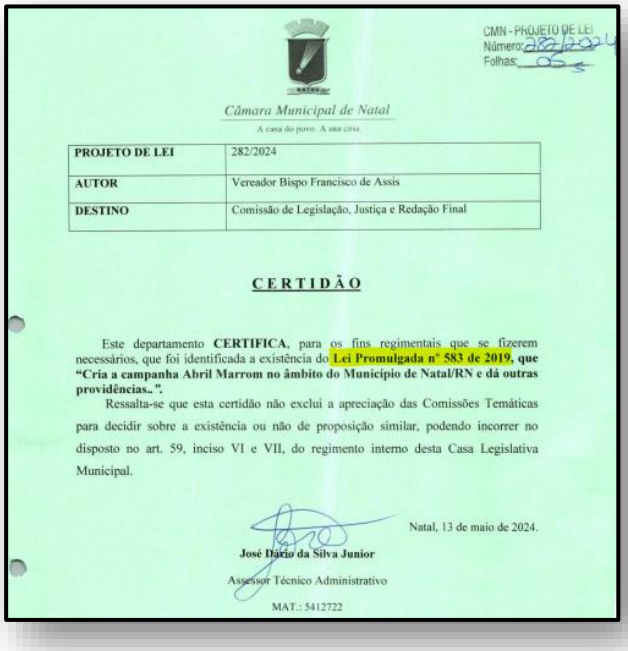

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 282/2024
Folhas: 05

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	282/2024
AUTOR	Vereador Bispo Francisco de Assis
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência do **Lei Promulgada nº 583 de 2019, que "Cria a campanha Abril Marrom no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências.."**.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 13 de maio de 2024.

José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

É relevante destacar que, embora tenha apresentado certidão de similaridade com a Lei Promulgada **nº 583 de 2019,** tratam-se de temáticas divergentes. Vejamos:

- O PL 282/2024 concentra-se nas realizações de ações educativas para prevenção e orientação da doença celíaca, priorizando o tratamento e as informações.

Nesse sentido, atendo-se a matéria apresentada pelo Vereador **Bispo Francisco de Assis** e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, tal certidão de

similaridade não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que: "*A doença celíaca é autoimune e interfere na absolvição de nutrientes essenciais, como carboidratos, gorduras, proteínas, sais minerais. A restrição ao glúten é para a vida toda.*

[...]

A prevenção é muito relevante, assim como o diagnóstico precoce, levando em consideração uma avaliação mais detalhada.

Tem-se analisado que a grande maioria dos celíacos não é diagnosticada e vai consultar médicos de outras especialidades, o que acaba prejudicando ou retardando o diagnóstico.

Vários são os fatores clínicos que levam a conclusão sbre a doença, como: o teste sorológico e a histologia do paciente, as avaliações são criteriosas para se chegar a um diagnostico seguro.

Prevenir, cuidar, divulgar, conscientizar desde cedo, em diversos setores e estabelecimentos, dentre outras, são ações que o poder público pode executar com o objetivo de minimizar as sequelas dos doentes celíacos, proporcionando uma qualidade de vida aos portadores da doença. "

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, juntamente com o art. 7º, I:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
> ***[...]***
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
> ***I -*** *zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

Podemos fomentar com os art. 140, art. 141, §1º, I:

> ***Art. 140*** *A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 141*** *As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.*
>
> ***§ 1º*** *Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:*
>
> ***I -*** *acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;*

> ***II -*** *participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Decreto Legislativo, encontrando-se apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 28 de agosto de 2024.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.